



## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 15 de julho de 2009

Aprovo a NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 64/2009, em anexo, acerca da interpretação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à vigência do art. 608 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### ANEXO

#### NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 64, DE 16 DE JUNHO DE 2009

O interessado supra encaminhou ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego o Ofício nº DP/013/09, no qual se refere à obrigatoriedade das entidades públicas federais, estaduais ou municipais exigirem, para concessão de registro, licenças e alvarás para funcionamento ou renovação de atividades aos trabalhadores autônomos, a exibição de prova de quitação da contribuição sindical.

2. Aduz que entidades públicas, especialmente do Estado de São Paulo, têm concedido a renovação dos alvarás e licenças a taxistas autônomos sem exigir a prova da quitação da contribuição sindical.

3. Solicita a expedição de portaria que determine o cumprimento da exigência da prova de quitação da contribuição sindical por parte dos órgãos municipais, na expedição ou renovação de licença para a prestação de serviço de táxi, dos Departamentos Estaduais de Trânsito para licenciamento anual de veículos de aluguel, e dos órgãos estaduais com delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, para o licenciamento do taxímetro.

4. Partindo da análise do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, constata-se do art. 608 a seguinte determinação:

"Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607."

5. Considerando que não houve revogação expressa do artigo acima transcrito, tampouco qualquer modificação legislativa que possa ensejar sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico ou a ineficácia de seus preceitos, obviamente o art. 608, "caput" e a parte inicial de seu parágrafo único encontram-se em pleno vigor.

6. Nesse sentido, vale citar, que no PARECER/CONJUR/MTE/Nº 424/2006, a Consultoria Jurídica apresentou concordância com a posição desta Secretaria, afirmando: "no que tange à aplicabilidade do artigo 608 da CLT, também pensamos que esse dispositivo continua em vigor, como já adiantado pela SRT, pois não se identificou legislação posterior que disponha noutro sentido".

7. Dessa forma, a exigência, pelas repartições públicas, da comprovação da quitação da contribuição sindical para concessão de alvarás de funcionamento ou registro de estabelecimentos de empregadores, autônomos e profissionais liberais, deve ser observada pelo Poder Público concedente, sob pena de tais concessões serem consideradas nulas.

8. Vale somente acrescentar que não há previsão legal de sanção administrativa a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao órgão público que descumpra os preceitos do art. 608 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a possível sanção está prevista no parágrafo único do próprio dispositivo, que esclarece haver nulidade dos atos praticados sem a observância do dispositivo consolidado, porquanto uma portaria ministerial.

9. E essa nulidade não será argüida perante o Ministério do Trabalho e Emprego, que não possui competência para declará-la, e sim perante o Poder Judiciário, que possui a prerrogativa de controlar os atos administrativos no tocante à sua legalidade e obediência aos requisitos de validade.

10. Saliente-se que a contribuição sindical é obrigatória a todos que participem de uma categoria econômica ou profissional ou exerçam sua atividade na qualidade de autônomo, e essa exigência decorre da lei, portanto, a forma que a Consolidação das Leis do Trabalho entendeu necessária para exigir a contribuição dos autônomos, que consiste na comprovação de sua quitação para licenças e alvarás, é a mais adequada para prevenir eventuais descumprimentos da regra geral, portanto, deve ser observada por todos os responsáveis pela emissão desses documentos.

11. Por fim, acrescente-se ser recomendável que o taxista autônomo, em face das peculiaridades e riscos inerentes à profissão, inscreva-se como contribuinte individual da previdência social, como forma de melhor proteger a sua integridade física e a de seus dependentes.

ANDRÉ LUÍS GRANDIZOLI  
Secretário Adjunto de Relações do Trabalho

Em 16 de julho de 2009

Concessão de Registro.

O Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e Nota Técnica Nº. 175/2009/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve arquivar as impugnações nº. 46000.033963/2008-56 e nº 46000.034293/2008-95 e conceder o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Parati e Angra dos Reis - STIEPAR, nº. 46215.012421/2008-24 CNPJ 09.403.103/0001-77, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica, incluindo todos os Trabalhadores da Categoria Profissional Abrangida pelo mesmo, na Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, inclusive os Trabalhadores Temporários e os Trabalhadores de Empreiteiras, Empresas Terceirizadas e Empresas Contratadas que desempenham Atividades Meio ou Fim nas Indústrias de Energia Elétrica nos Municípios de Angra dos Reis e Parati - RJ, e bem como, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a exclusão da categoria dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Angra dos Reis e Parati da Representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro - SINERGIA-RJ, nº 46000.011581/00-80, CNPJ 04.121.168/0001-06.

CARLOS LUPI

#### DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 16 de julho de 2009

Restabelecimento de Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e Nota Técnica Nº. 114/2009/SRT/MTE, resolve restabelecer o Registro Sindical do STIQFIS - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itapeperica da Serra e São Lourenço da Serra e Juquitiba - SP, CNPJ nº. 96.495.478/0001-09, nº. 46000.012603/2004-97 para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas para fins Industriais; Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos; Trabalhadores nas Indústrias de Preparação de óleos vegetais e animais; trabalhadores nas Indústrias de Perfumaria e Artigos de Toucador; Trabalhadores na Indústria de Resinas Sintéticas; Trabalhadores na Indústria de Sabão e Velas; Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool; Trabalhadores nas indústrias de Explosivos, Trabalhadores na Indústria de Tintas e Vernizes, Trabalhadores nas Indústrias de Fósforos, Trabalhadores nas Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas, Trabalhadores na Indústria de Defensivos Agrícolas; Trabalhadores na Indústria de Material Plástico (inclusive nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos); Trabalhadores na Indústria de Matérias-Primas para inseticidas e Fertilizantes, Trabalhadores na Indústria de Abrasivos; Trabalhadores nas Indústrias de Alcalis; Trabalhadores na Indústria Petroquímica; Trabalhadores nas Indústria de Lápiz, Canetas e Material de Escritório; Trabalhadores nas Indústria de Defensivos Animais. Trabalhadores nas Indústrias de re-refino de Óleos Minerais; compreendidas no 10º Grupo de Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias), nos municípios paulistas de Itapeperica da Serra, Juquitiba e São Lourenço da Serra.

Restabelecimento de Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e Nota Técnica Nº. 113/2009/SRT/MTE, resolve restabelecer o Registro Sindical do Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Cooperativas de Crédito do Estado do Paraná, nº. 46000.020715/2005-01, CNPJ nº. 07.311.876/0001-06, em cumprimento ao despacho proferido pelo juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo judicial nº 00854-2007-013-10-00-2.

MARCELO PANELA

### CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

#### RESOLUÇÃO Nº 598, DE 2 DE JULHO DE 2009

Altera o Regimento Interno do Conselho Curador do FGTS, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, em face das alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.827, de 22 de abril de 2009.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso VII do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso XI do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.827, de 22 de abril de 2009, na composição do Conselho Curador, resolve:

1 Alterar o Regimento Interno do Conselho Curador do FGTS, anexo à Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, criado pelo art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.827, de 22 de abril de 2009, será composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

- I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que o presidirá;
- II - Ministro de Estado das Cidades, que ocupará a vice-presidência do Conselho;
- III - Coordenador-Geral do FGTS, da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, que exercerá a Secretaria-Executiva do Conselho;
- IV - um representante da Casa Civil da Presidência da República;
- V - um representante da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- VI - um representante do Ministério da Fazenda;
- VII - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VIII - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX - um representante do Ministério da Saúde;
- X - um representante do Ministério dos Transportes;
- XI - um representante da Caixa Econômica Federal; e
- XII - um representante do Banco Central do Brasil;
- XIII - seis representantes dos trabalhadores, indicados pelas seguintes entidades:

- a) Força Sindical;
- b) Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- c) União Geral dos Trabalhadores - UGT;
- d) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB;
- e) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB; e
- f) Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST;
- XIV - seis representantes dos empregadores, indicados pelas seguintes entidades:
- a) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Confisf;
- c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;
- d) Confederação Nacional de Serviços - CNS;
- e) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS; e
- f) Confederação Nacional do Transporte - CNT.

Art. 2º A Presidência do Conselho será exercida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e a Vice-Presidência pelo Ministro de Estado das Cidades.

Art. 8º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, 13 (treze) conselheiros.

Art. 9º  
§ 2º O pedido de vista será aprovado com a concordância de, no mínimo, 8 (oito) conselheiros.

Art. 24 As deliberações do Conselho com relação a alterações deste Regimento Interno deverão contar com aprovação de, no mínimo, 16 (dezesesseis) conselheiros."

2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI  
Presidente do Conselho

## Ministério do Turismo

### SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

#### PORTARIA Nº 68, DE 15 DE JULHO DE 2009(\*)

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 11, de 19 de janeiro de 2009 tendo em vista a Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 e a Portaria SOF nº 2, de 12 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alterações de modalidade de aplicação, das dotações orçamentárias da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovadas nos termos da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DUNCAN FRANK SEMPLE

JUSTIFICATIVA

Os remanejamentos dos créditos da Modalidade de Aplicação 99 - À Definir, para 50 - Transferências Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, têm como finalidade adequação da dotação orçamentária para atender às necessidades de execução das Emendas nºs 36720005 e 32650002.